

Parecer Jurídico 7/2025

Protocolo 39969 Envio em 05/02/2025 13:55:32

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 09/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “*Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.*”

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, incisos ‘x’, ‘xi’ e ‘xiii’ assim prevê:

Art. 7º - *Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, utilizando os novos instrumentos de política de desenvolvimento urbano sustentável e os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade, para efetivo controle do crescimento urbano, e coibindo o uso inadequado do solo urbano;

*XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de **zoneamento urbano**, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;*

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, aplicando o Estatuto da Cidade e seus instrumentos de política urbano, no que couber.

Conforme consta nas justificativas, este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências, conforme segue:

Art. 148. *As seguintes leis deverão ser revistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação dessa lei, a fim de que se adéquem a este Plano Diretor:*

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Programa de regularização fundiária e urbanística.

Art. 149. *Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.*

Se enquadra ainda quanto ao disposto no art. 55, §3º, VI da LOM, c/c art. 30, I da Constituição Federal, eis que trata de assunto de interesse local:

“LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e;”

CF – Art. 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência.

O presente projeto de lei, de natureza complementar, está de acordo com o estabelecido no Art. 54, § único, Inciso III da LOM, que diz:

“Art. 54...

§ Único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

III – uso e ocupação do solo, **as leis de zoneamento e suas alterações e o plano diretor e suas atualizações**, com base no Estatuto da Cidade;

Por se tratar de lei complementar, o projeto será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso II do Regimento Interno.

Art. 239 Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias entre eles:

(10)

b) os Projetos de Lei Complementar;

Art. 53 O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

II - Código de Obras e Edificações e **outros códigos**;

Conforme prescrito no Art. 76, § 2º do Regimento Interno, o presente projeto de lei deverá ser encaminhado também à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000.

“R.I. - Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais



e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 05 de Fevereiro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

